



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10466/22*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsável: Gilney Silva Porto (Secretário)

Interessada: Marisete Ferreira Tavares (Pregoeira Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PREGÃO ELETRÔNICO.** Prefeitura Municipal de Campina Grande - Fundo Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 16002/2022. Contratos. Aquisição de gêneros alimentícios e carne para atender as demandas dos órgãos pertencentes a Secretaria de Saúde. Utilização de recursos federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00094/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico 16002/2022, dos Contratos 16292/2022/SMS/PMCG, 16293/2022/SMS/PMCG, 16294/2022/SMS/PMCG, 16295/2022/SMS/PMCG e 16296/2022/SMS/PMCG, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, sendo contratadas, respectivamente, as empresas NEVALTO DE SOUSA PEREIRA (CNPJ: 21.187.875/0001-14 / valor: R\$470.800,00), MOURA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 35.104.506/0001-25 / valor: R\$784.392,12), DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ: 09.617.964/0001-58 / valor: R\$383.175,00), RAIO X ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 22.739.301/0001-74 / valor: R\$7.980,00) e M MARQUES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ: 26.061.314/0001-98 / valor: R\$19.980,00), e do Primeiro (acréscimo de valor de R\$173.400,00) e Segundo (prorrogação de prazo) Termos Aditivos ao Contrato 16292/2022/SMS/PMCG, com o objeto de aquisição de gêneros alimentícios e carne para atender as demandas dos órgãos pertencentes à Secretaria, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora MARISETE FERREIRA TAVARES, e homologado com o valor de R\$1.666.327,12.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10466/22*

Documentação acostada às fls. 02/813.

Após exame dos elementos dos autos, a Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 817/820), concluindo:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o item 2.1 deste relatório, que versa sobre a competência, em razão da origem dos recursos envolvidos na contratação, sugerimos a **EXTINÇÃO** deste processo, sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º c/c 2º da RN TC nº 10/2021 e seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

Em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Ministério Público de Contas pugnou ao final (fls. 823/825):

*In casu*, adentrar o mérito do procedimento caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de estatura constitucional, além de incidência em risco de *bis in idem* e insegurança jurídica.

EM FACE DO EXPOSTO, opina esta Representante Ministerial pela **disponibilização do acesso aos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB**, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, com o subsequente **arquivamento** nesta Corte de Contas, evitando-se, assim, a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto.

João Pessoa, 15 de março de 2023.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
*Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante se verifica da certidão de fls. 826.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10466/22

**VOTO DO RELATOR**

O Município de Campina Grande, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, levou a efeito o Pregão Eletrônico 16002/2022/SMS/PMCG, tendo por objetivo aquisição de gêneros alimentícios e carne para atender as demandas dos órgãos pertencentes à Secretaria.

Os contratos e aditivos abaixo elencados, decorrem do referido Pregão Eletrônico, todos sob análise neste processo:

CONTRATO	FOLHAS	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR	EMPRESA CONTRATADA	ADITIVO	FOLHAS	OBJETO	OBS:
16294/2022/ SMS/PMCG	583/598	Aquisição de gêneros alimentícios e carne para atender as demandas dos órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB	10/03/2022 a 31/12/2022	R\$ 383.175,00	DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
16292/2022/ SMS/PMCG	605/620			R\$ 470.800,00	NEVALTO DE SOUSA PEREIRA	1	726/752	ACRÉSCIMO DE VALOR	
						2	775/806	PRORROGAÇÃO DE PRAZO ATÉ 23/10/2023	
16293/2022/ SMS/PMCG	645/662			R\$ 784.392,12	MOURA DISTRIBUIDORA LTDA				RESCINDIDO EM 09/06/2022 - FLS. 684/704
16295/2022/ SMS/PMCG	668/681			R\$ 7.980,00	RAIO X ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA				
16296/2022/ SMS/PMCG	626/639	R\$ 19.980,00	M MARQUES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI						

A Auditoria, em seu Relatório Inicial (fls. 817/820), concluiu neste sentido:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o item 2.1 deste relatório, que versa sobre a competência, em razão da origem dos recursos envolvidos na contratação, sugerimos a **EXTINÇÃO** deste processo, sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º c/c 2º da RN TC nº 10/2021 e seu consequente **ARQUIVAMENTO**.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 10466/22

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB se verifica que, em 2022 e 2023, foram utilizados recursos federais para pagamento das despesas:

SAGRES ONLINE

Exercício 2022 Campina Grande

Unidades Gestoras: 12

Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)
Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (20)	R\$ 909.106,38	R\$ 1.040.524,88
Pregão Eletrônico (20)	R\$ 909.106,38	R\$ 1.040.524,88
160022022 (20)	R\$ 909.106,38	R\$ 1.040.524,88
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal...	R\$ 909.106,38	R\$ 1.040.524,88
> NEVALTO DE SOUSA PEREIRA (7)	R\$ 506.796,11	R\$ 593.506,61
> NEVALTO DE SOUSA PEREIRA - ME (3)	R\$ 301.708,77	R\$ 301.708,77
> VINICIUS DAVI MOURA SILVA 01321024479 - ME (2)	R\$ 88.875,50	R\$ 133.583,50
> DIFERENCIAL COM ATACADISTA DE PROD, ALIMENTICIOS EIRELI (3)	R\$ 11.726,00	R\$ 11.726,00
> RAO X ADMINISTRACAO DE OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA (3)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
> M MARQUES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (2)	R\$ 0,00	R\$ 0,00

SAGRES ONLINE

Exercício 2023 Campina Grande

Unidades Gestoras: 12

Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)
Prefeitura Municipal de Campina Grande (1)	R\$ 102.553,90	R\$ 470.779,00
Pregão Eletrônico (1)	R\$ 102.553,90	R\$ 470.779,00
160022022 (1)	R\$ 102.553,90	R\$ 470.779,00
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal...	R\$ 102.553,90	R\$ 470.779,00
> NEVALTO DE SOUSA PEREIRA - ME (1)	R\$ 102.553,90	R\$ 470.779,00



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10466/22*

O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria:

Com efeito, vislumbra-se a existência de uma questão prejudicial à apreciação da matéria, a saber, a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas.

Por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a aplicação de recursos públicos de origem federal atrai a competência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos, em trâmite no Tribunal, que envolvam a aplicação de recursos federais, determinando a finalização de tais processos sem resolução de mérito, por faltar a este Tribunal competência para apreciá-los.

Destarte, como os recursos destinados à execução do contrato oriundo da presente licitação são de origem federal, provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, o exercício do controle externo sobre o caso compete ao TCU.

*In casu*, adentrar o mérito do procedimento caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de estatura constitucional, além de incidência em risco de *bis in idem* e insegurança jurídica.

**EM FACE DO EXPOSTO**, opina esta Representante Ministerial pela **disponibilização do acesso aos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB**, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, com o subsequente **arquivamento** nesta Corte de Contas, evitando-se, assim, a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10466/22

...

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10466/22

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10466/22

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados. ”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

[...]

*Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10466/22

*Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:*

*I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;*

*II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;*

*III - os repasses do FNDE;*

*IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.*

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e Ministério Público de Contas.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, se houver, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10466/22

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10466/22**, sobre a análise do Pregão Eletrônico 16002/2022, dos Contratos 16292/2022/SMS/PMCG, 16293/2022/SMS/PMCG, 16294/2022/SMS/PMCG, 16295/2022/SMS/PMCG e 16296/2022/SMS/PMCG, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, sendo contratadas, respectivamente, as empresas NEVALTO DE SOUSA PEREIRA (CNPJ: 21.187.875/0001-14 / valor: R\$470.800,00), MOURA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 35.104.506/0001-25 / valor: R\$784.392,12), DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ: 09.617.964/0001-58 / valor: R\$383.175,00), RAIO X ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 22.739.301/0001-74 / valor: R\$7.980,00) e M MARQUES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ: 26.061.314/0001-98 / valor: R\$19.980,00), e do Primeiro (acréscimo de valor de R\$173.400,00) e Segundo (prorrogação de prazo) Termos Aditivos ao Contrato 16292/2022/SMS/PMCG, com o objeto de aquisição de gêneros alimentícios e carne para atender as demandas dos órgãos pertencentes à Secretaria, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora MARISETE FERREIRA TAVARES, e homologado com o valor de R\$1.666.327,12, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

**II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, se houver, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

**III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de abril de 2023.

Assinado 4 de Abril de 2023 às 14:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 18:47



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2023 às 17:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:35



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO